



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.130-A, DE 2007

(Do Sr. Edgar Moury)

Acresce o inciso VI ao art. 789-B da CLT instituído pela Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002, que alterou os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescentou os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SABINO CASTELO BRANCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O art. 789-B da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Seção III
Das Custas e Emolumentos

Art. 789 – B
VI – desarquivamento – por autos: R\$ 10,00 (dez Reais) “ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento é fruto de amplo debate realizado pelo COLEPRECOR - Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil - , com aprovação do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Trata-se de proposição fundamentada na dificuldade ocasionada pelo elevado número e constância dos pedidos de desarquivamento, nas consequências geradas para a saúde do servidor responsável por esse serviço, no dispêndio de tempo com desarquivamentos desnecessários e no enquadramento do desarquivamento de autos findos e em arquivo definitivo como serviço passível de cobrança de emolumentos.

São conhecidas as dificuldades encontradas pelas Varas do Trabalho de todo o país para atender aos inúmeros e constantes pedidos de desarquivamento de autos que estão em arquivo definitivo.

Há dispêndio de tempo e comprometimento da saúde dos funcionários, pois, é de ciência notória a existência de insalubridade nos ambientes de arquivo, ainda que permanentemente conservados e higienizados.

Tem sido bastante comum o pedido plúrimo de desarquivamentos e, em diversas vezes, quando os autos chegam às unidades, o requerente simplesmente desistiu de examiná-los.

Além disso, tem-se observado, principalmente nos tribunais com maior movimentação processual, que o serviço de desarquivamento é utilizado sem critérios, ou seja, sem real necessidade, posto que, por inúmeras vezes, o requerente não retorna para examinar os autos.

Assim, diante do quadro que se apresenta, faz-se necessária a imposição de medidas para atenuar os problemas hoje enfrentados.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.159/91, “*competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda*”.

Logo, tendo em vista que o desarquivamento de autos constitui ato praticado pela serventia judicial, trata-se de serviço ao qual pode haver a incidência da cobrança de emolumentos.

Diante do exposto, solicito aos meus pares o apoio na aprovação deste projeto, pois trata-se de importante iniciativa para a otimização dos serviços e diminuição de custos administrativos no âmbito de toda a Justiça do Trabalho.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007

Deputado **EDGAR MOURY**

PMDB-PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DO PROCESSO EM GERAL**
.....

**Seção III
Das Custas e Emolumentos**
(Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002)

Art. 789. Nos dissídios individuais ou e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento), observado o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e serão calculadas:

**Caput com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - quando houver acordo ou condenação, sobre o respectivo valor;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - quando houver extinção do processo, sem julgamento do mérito, ou julgado totalmente improcedente o pedido, sobre o valor da causa;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - no caso de procedência do pedido formulado em ação declaratória e em ação constitutiva, sobre o valor da causa;

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - quando o valor for indeterminado, sobre o que o juiz fixar.

**Inciso com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 2º Não sendo líquida a condenação, o juízo arbitrar-lhe-á o valor e fixará o montante das custas processuais.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º Sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal.

**Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 789-A. No processo de execução são devidas custas, sempre de responsabilidade do executado e pagas ao final, de conformidade com a seguinte tabela:

**Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002*

I - autos de arrematação, de adjudicação e de remição: 5% (cinco por cento) sobre o respectivo valor, até o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - atos dos oficiais de justiça, por diligência certificada:

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

a) em zona urbana: R\$ 11,06 (onze reais e seis centavos);

**Alínea incluída pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

b) em zona rural: R\$ 22,13 (vinte e dois reais e treze centavos);

**Alínea incluída pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - agravo de instrumento: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - agravo de petição: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - embargos à execução, embargos de terceiro e embargos à arrematação: R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VI - recurso de revista: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VII - impugnação à sentença de liquidação: R\$ 55,35 (cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

VIII - despesa de armazenagem em depósito judicial - por dia: 0,1% (um décimo por cento) do valor da avaliação;

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IX - cálculos de liquidação realizados pelo contador do juízo - sobre o valor liquidado: 0,5% (cinco décimos por cento) até o limite de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos).

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 789-B. Os emolumentos serão suportados pelo Requerente, nos valores fixados na seguinte tabela:

**Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - autenticação de traslado de peças mediante cópia reprográfica apresentada pelas partes - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - fotocópia de peças - por folha: R\$ 0,28 (vinte e oito centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

III - autenticação de peças - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

IV - cartas de sentença, de adjudicação, de remição e de arrematação - por folha: R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos de real);

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

V - certidões - por folha: R\$ 5,53 (cinco reais e cinquenta e três centavos).

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

**Caput com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

**Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

II - o Ministério Público do Trabalho.

**Inciso incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora.

**Parágrafo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.*

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

*Artigo incluído pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

Seção IV **Das Partes e dos Procuradores**

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

.....

.....

LEI N° 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE INSTITUIÇÕES ARQUIVÍSTICAS PÚBLICAS**

.....

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Exmo. Deputado Edgar Moury, que acresce o inciso VI ao art. 789-B da CLT, para fixar em R\$ 10,00 (dez

reais) os emolumentos a serem pagos por quem requerer o desarquivamento de autos.

O Projeto será apreciado de forma conclusiva, por força do Art. 24, II, do Regimento Interno, pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O prazo regimental para apresentação de emendas esgotou-se em 31 de outubro de 2007 sem que tenham sido oferecidas quaisquer contribuições. Em 10 de julho do corrente ano, consoante os termos do Art. 41, VI, do RICD, avocamos a relatoria do presente projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Justiça do Trabalho tem papel primordial na pacificação das relações trabalhistas. Todos somos convededores das dificuldades estruturais e da magnitude das tarefas enfrentadas pela justiça laboral. O elevado número de processos e os parcisos recursos materiais e humanos, como aponta o parecer do ilustre Deputado Aracely de Paula, que me antecedeu na relatoria da proposição, “devem ser considerados quando se analisa os gargalos para a rápida prestação jurisdicional. O deslocamento dos recursos humanos para atividades de retrabalho no ambiente da Justiça Laboral é um desses problemas”.

O desarquivamento de processos deve ser facultado a todos os que demonstrem tal interesse. Contudo, são comuns solicitações de desarquivamento sem que os requerentes retornem para consultar os autos diligenciados. O descaso com o trabalho judicial de busca, localização, transporte e novo arquivamento é mais um dificultador na otimização dos recursos da Justiça do Trabalho.

A proposta de cobrança de R\$ 10,00 (dez reais) por desarquivamento de autos tem o respaldo do Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho do Brasil - COLEPRECOR, com aprovação do CSJT – Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.159/91, o desarquivamento é ato praticado pela serventia judicial e que pode, portanto, ser objeto de resarcimento por via de cobrança de emolumentos. É o seguinte o teor do dispositivo:

“Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Federal no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda”.

Por último, sugerimos, conforme observação do parecer anterior não apreciado, que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando da análise da técnica legislativa, simplifique a ementa do presente projeto para tornar mais clara a intenção de apenas acrescentar o inciso VI ao art. 789-B à Consolidação das Leis do Trabalho.

Diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.130, de 2007.**

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.130/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Sabino Castelo Branco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moura, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emilia Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO